



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Marcos Aurélio Souza Araújo		
EMENTA: Autoriza Marcilio Viana Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813840-5	PARECER Nº 0097/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Marcos Aurélio Souza Araújo, mediante o Processo nº 11813840-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro Educacional Evandro Ayres de Moura, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Marcilio Viana Araújo, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Química do Instituto Federal do Ceará – IFCE.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Marcilio Viana Araújo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Centro Educacional Evandro Ayres de Moura, nesta capital, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0097/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE